

**De:** Comissão Nacional de Eleições <cne@cne.pt>

**Enviada:** 31 de maio de 2023 11:22

**Para:** Comissão 1ª - CACDLG XV <1CACDLG@ar.parlamento.pt>

**Assunto:** Solicitação de emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei 80/XV/1 (ALRAA) (E-1388)

**Importância:** Alta

Exmo. Senhor Dr. Fernando Negrão

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias,

Encarrega-me o Secretário da Comissão Nacional de Eleições, de transmitir a Vossa Excelência a deliberação adotada por esta Comissão no âmbito da Proposta de Lei 80/XV/1 (ALRAA), na reunião plenária de 30 do corrente mês de maio, que se transcreve:

#### «I- INTRODUÇÃO

1. Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores apresentou Proposta de Lei com vista a alterar a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu (LEPE), no sentido de deixar de existir um círculo eleitoral único, instituindo-se “três círculos eleitorais, um com sede em Lisboa, outro na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais”, passando cada um dos círculos eleitorais das Regiões Autónomas a eleger dois deputados.
2. Pretende-se que a alteração produza efeitos já no próximo ato eleitoral relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu (PE).

#### II- ENQUADRAMENTO CONSTITUCIONAL E JURÍDICO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

##### *Competência da iniciativa*

3. No que respeita à competência da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA) para apresentar a iniciativa legislativa com vista à alteração de lei eleitoral de âmbito nacional, a mesma foi discutida no âmbito do processo legislativo da Proposta de Lei n.º 29/X, em que, em 2005, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira apresentou uma proposta para alteração das Leis Eleitorais do Presidente da República, para a Assembleia da República, para o Parlamento Europeu, para os titulares dos órgãos das autarquias locais, bem como do Regime do Referendo.
4. Nesse enquadramento, foi concluído não “*considerar inconstitucional o exercício do direito de iniciativa legislativa das assembleias legislativas das regiões autónomas junto da Assembleia da República sobre leis eleitorais, para além da lei eleitoral que lhe diga exclusivamente respeito. De facto, o direito das assembleias legislativas das regiões autónomas exercerem a iniciativa legislativa não pode ser confundido com os poderes legislativos que lhes são atribuídos*”, sendo que “*a alínea f) do n.º 1 do artigo 227.º [da Constituição] não*

*restringe o âmbito das matérias que podem ser objeto de iniciativa legislativa, pelo que não parece haver fundamento constitucional para restringir a iniciativa das assembleias legislativas a matérias que sejam «do interesse específico regional». A Constituição não faz essa restrição em parte alguma.”*

5. E conclui com *“enquanto os Deputados à Assembleia da República e o governo não dispõem do poder de iniciativa quanto às leis eleitorais para as assembleias legislativas, estas dispõem de poder de iniciativa quanto a quaisquer leis eleitorais. Esta realidade pode causar estranheza e suscitar dúvidas. Mas, na verdade, enquanto as leis eleitorais para as assembleias legislativas dizem apenas respeito, directamente, aos cidadãos que as elegem, as leis eleitorais da República dizem directamente respeito a todos”*<sup>[1]</sup>.

#### *Princípios e regras gerais aplicáveis*

6. Em sede de princípios gerais de direito eleitoral a Constituição da República Portuguesa (CRP) elege o princípio da representação proporcional na conversão de votos em mandatos (artigo 113.º, n.º 5, da CRP).
7. O número de deputados ao Parlamento Europeu eleitos por Portugal é alterável, consoante os países que integrem a União Europeia.
8. Em abstrato e nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do Tratado da União Europeia, o número de deputados *“não pode ser superior a setecentos e cinquenta, mais o Presidente. A representação dos cidadãos é degressivamente proporcional, com um limiar mínimo de seis membros por Estado-Membro. A nenhum Estado-Membro podem ser atribuídos mais do que noventa e seis lugares.”*
9. Atualmente, o Parlamento Europeu é composto por 705 deputados eleitos nos 27 Estados-Membros da União Europeia. Aliás, *“a saída dos 73 eurodeputados britânicos deixou espaço para eventuais futuros alargamentos da UE. No total, 27 dos 73 lugares do Reino Unido foram redistribuídos por outros Estados-Membros, à luz do princípio da proporcionalidade degressiva, e 46 ficaram vagos, podendo ser utilizados para futuros alargamentos da UE”*<sup>[2]</sup>.
10. O número de deputados é definido por decisão do Conselho Europeu, sob proposta do Parlamento Europeu, sendo, atualmente, 21 deputados eleitos por Portugal.

### III – APRECIACÃO

Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)

Altera a Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu

<b>Lei Eleitoral para o Parlamento Europeu</b> <b>Versão vigente</b>	<b>Proposta de Lei n.º 80/XV/1.ª (ALRAA)</b>
Artigo 2.º Colégio eleitoral É instituído um círculo eleitoral único, com sede em Lisboa, ao qual corresponde um só colégio eleitoral.	Artigo 2.º Círculos eleitorais 1. São instituídos três círculos eleitorais, um com sede em Lisboa, outro na Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada, e outro na Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal, aos quais correspondem três colégios eleitorais, tendo em conta o disposto nos números seguintes. 2. O círculo eleitoral da Região Autónoma dos Açores e o círculo eleitoral da Região Autónoma da Madeira elegem, respetivamente, dois deputados. 3. Os colégios eleitorais de cada um dos círculos eleitorais das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira são os dos cidadãos com capacidade eleitoral ativa neles recenseados.

**NOTAS:**

- a) Nos seis projetos de lei apresentados pelas diversas forças políticas em 1987, para a aprovação da primeira versão da LEPE, todas apresentaram apenas um círculo eleitoral único, à exceção do projeto de lei do PPD/PSD, cujo projeto da LEPE propunha o seguinte:

*“Artigo 3.º*

*Círculos eleitorais*

*1 - Para efeito da eleição para o Parlamento Europeu, o território eleitoral divide-se em três círculos eleitorais:*

*a) Um, correspondendo à área da Região Autónoma dos Açores, que elege um deputado;*

*b) Um, correspondendo à área da Região Autónoma da Madeira, que elege um deputado;*

*c) Um, correspondendo ao resto do território nacional, a Macau e ao estrangeiro, que elege os restantes deputados. (...)”* <sup>[3]</sup>

Este artigo 3.º foi retirado pela referida força política<sup>[4]</sup>, porquanto foram levantadas algumas dúvidas acerca da constitucionalidade dessa proposta, por poder colocar em causa o princípio da representação proporcional, a que acresce que, no referido projeto de 1987, os círculos em causa eram uninominais.

- b) O facto de a Proposta de Lei em análise estabelecer que cada Região Autónoma terá um círculo eleitoral que elege, respetivamente, dois deputados, pretenderá, porventura, minimizar algumas das dúvidas sobre a constitucionalidade da proposta, por poder colocar em causa o princípio da representação proporcional, isto porquanto, no referido projeto de 1987, os círculos em causa eram uninominais.
- c) Por outro lado, a alteração proposta determina a afetação de dois deputados ao Parlamento Europeu a cada região autónoma, pelo que, dos atuais 21 deputados, quatro deles ficariam a elas afetos. Considerando o número de eleitores recenseados, quatro deputados representam 19,05% dos mandatos, enquanto que os eleitores das regiões autónomas correspondem a 4,4% da totalidade dos eleitores, conforme quadro abaixo:

Círculos			Eleitores *			
			Nacionais	UE	Total	%
1	Continente		8780852	13961	10373516	95,6%
		Europa	948469	0		
		Fora da Europa	630234	0		
2	RAM		253657	276	253933	2,3%

3	RAA		228666	229	228895	2,1%
				<b>Total</b>	<b>10856344</b>	<b>100,0%</b>

\* Fonte: Mapa com o número de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral, apurados de acordo com as circunscrições de recenseamento – Mapa n.º 1/2023, da Secretaria Geral do Ministério da Administração Interna, publicado em *Diário da República*, n.º 43, 2.ª série, de 1 de março de 2023.

- d) Considerando que são candidatos à adesão à União Europeia, encontrando-se na fase de «transposição» (ou integração) da legislação europeia para o direito nacional, Albânia, Bósnia-Herzegovina, Moldávia, Montenegro, Macedónia do Norte, Sérvia, Turquia e Ucrânia<sup>[5]</sup>, quando a efetiva adesão tiver lugar, poderá vir a ocorrer uma redistribuição do número de mandatos, com a consequente diminuição do número de deputados a eleger por Portugal. Tal cenário potencia o agravamento do desvio ao princípio da representação proporcional no caso de a legislação nacional prever a afetação de 4 desses deputados às Regiões Autónomas.
- e) Importa ainda ter presente que a Proposta de Lei, nos termos em que está formulada, afasta a até aqui solução consagrada na Lei Eleitoral que prevê um único círculo nacional. Cientes que esta é uma proposta que tem origem na valoração da representação regional não podemos deixar de elencar que, eventualmente, outras realidades também poderão merecer consideração na formação de círculos eleitorais, como por exemplo, os cidadãos nacionais não residentes no território nacional, ou mesmo a realidade sócio económica e administrativa do país, no território do continente, hoje expressa na existência de círculos eleitorais distritais, ou ainda a tendencial organização administrativa do país em regiões plano com base nas Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional.
- f) Ora, a valoração destas realidades na formação de círculos eleitorais e outras que possam vir a ser consideradas, concomitantemente com risco de, no médio prazo, a representação nacional no Parlamento Europeu poder vir a ser reduzida, seria um fator potenciador do agravamento das distorções de representação, suscetível de pôr em causa o princípio da representação proporcional, abrindo assim a discussão sobre constitucionalidade destas normas.
- g) De salientar que a presente Proposta de Lei, a ser aprovada nos seus precisos termos, introduz um desvio ao princípio da proporcionalidade constitucionalmente previsto, desvio que, como se demonstrou, pode vir a ser crescentemente agravado num futuro mais ou menos próximo.
- h) Finalmente, a criação de mais dois círculos, como vem proposto, inviabilizaria o almejado pleno aproveitamento da desmaterialização dos cadernos eleitorais e as vantagens da votação em mobilidade, medidas só possíveis de implantar em eleição de círculo único.».

Com os melhores cumprimentos,

P<sup>l</sup>a Coordenadora dos Serviços

Isabel Miranda  
Gabinete Jurídico

Comissão Nacional de Eleições  
Av. D. Carlos I, 134-5º • 1200-651 Lisboa  
Tef: +351 213923800 • Fax: +351 213953543  
site: [www.cne.pt](http://www.cne.pt) • e-mail: [cne@cne.pt](mailto:cne@cne.pt)

[1] Publicado na II Série-A do *Diário da Assembleia da República*, n.º 10, de 18 de outubro de 2006 (página 9), disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2a/10/02/010/2006-10-18/9?pgs=8-13&org=PLC&plcdf=true>

[2] Informação disponível em <https://www.europarl.europa.eu/news/pt/fag/11/quantos-deputados-tem-o-parlamento-europeu>.

[3] Informação disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2/04/02/066/1987-04-10/2610?pgs=2610-2611&org=PLC>

[4] Informação disponível em <https://debates.parlamento.pt/catalogo/r3/dar/s2/04/02/069/1987-04-24/2715?pgs=2715&org=PLC>

[5] Informação disponível em [https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/joining-eu\\_pt](https://european-union.europa.eu/principles-countries-history/joining-eu_pt)